

Registro: 2015.0000723541

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019104-45.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESPÓLIO DE ANTONIO DOIMO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE VITERI MANFRIN (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 29 de setembro de 2015

MOURÃO NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão n. 0019104-45.2013.8.26.0576

Voto n. 9.044

Comarca: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível) Apelante: Espólio de Antônio Doimo Filho

Apelado: José Viteri Manfrin

MM. Juiz: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de veículos. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Se o conjunto probatório não demonstra que o acidente de trânsito foi causado por culpa do réu, ante a prova testemunhal conflitante, impõe-se a improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justica.

RECURSO DESPROVIDO.

### I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Antônio Doimo Filho contra a sentença de fls. 191/194, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de veículos que propôs em face de José Viteri Manfrin, impondo-lhe os ônus da sucumbência, ressalvados, porém, os benefícios da justiça gratuita.

As razões recursais postulam a reforma integral da sentença, " para que sejam julgados procedentes os pedidos elencados na inicial" (fls. 196/204).

Apelo recebido e contrarrazoado (fls. 205 e 208/222).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

### II – Fundamentação.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 2/50), no dia 8 de setembro de 2010, por volta das 18h20min, na Avenida Guilherme Spezamiglio, Bairro São Marcos, em Guapiaçu (SP), Antônio Doimo Filho, logo depois de descer do ônibus, "quando já estava no acostamento do outro lado da avenida (quase subindo na grama para atravessar)!", foi atropelado por veículo conduzido por José Viteri Manfrin, que "surgiu em alta velocidade" e "invadiu o acostamento".

Esse sinistro provocou "múltiplas fraturas" na perna direita de Antônio, que teve que se submeter a "procedimento cirúrgico" e "usou "gaiola" em sua perna por 01 (um) ano e 01 (um) mês". Ademais, "o trauma do acidente gerou uma arritmia cardíaca que resultou em um AVC" e, "para piorar a situação, em razão das sequelas do acidente, o Requerente foi aposentado por invalidez" (destaques no original).

Com base nesses fatos, Antônio instaurou esta demanda, postulando a condenação de José ao pagamento: (//de indenização por danos materiais de R\$ 1.029,00 (mil e vinte e nove reais), relativos a despesas com seu tratamento, abrangendo equipamento médico (tutor de tíbia), exames laboratoriais e honorários médicos; e (/// de indenização por danos morais e estéticos em quantia não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo, em suma, que o autor deu causa exclusiva ao acidente, uma vez que "atravessou a estrada Vicinal sem a devida cautela". Também impugnou o valor pleiteado pelo demandante a título de indenização por danos morais (fls. 66/83).

O autor faleceu no curso da demanda, tendo sido Apelação nº 0019104-45.2013.8.26.0576 - São José do Rio Preto - VOTO Nº 9044 3/8

substituído por seu espólio (fls. 107 e 140).

Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas, sendo uma arrolada pelo autor (que dispensou a oitiva de outras duas testemunhas) e uma pelo réu (fls. 160/163).

A sentença recorrida julgou a demanda improcedente, na consideração de que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, impondo ao autor os ônus da sucumbência (fls. 191/194).

Este recurso busca a reforma integral da sentença, " para que sejam julgados procedentes os pedidos elencados na inicial", insistindo na alegação de que o réu provocou o evento danoso (fls. 196/204).

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o dispositivo legal em questão tem dupla finalidade, servindo como regra de instrução, dirigida às partes, e como regra de julgamento, endereçada ao juiz. Neste caso, "destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações da causa", servindo como "indicativo para o juiz livrar-se da dúvida e decidir o mérito da causa", enfatizando que a "dúvida deve ser suportada pela parte que tem ônus da prova", de modo que "se a dúvida paira sobre alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato" (Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 335).

No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "*o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras* 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado, uma vez que "estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu, enfatizando que "somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu, (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 727).

Aplicando essas lições doutrinárias ao caso concreto, forçoso concluir que o Juízo *a quo* agiu certo ao julgar improcedente a demanda, uma vez que o conjunto probatório efetivamente não permite que se atribua ao réu a culpa pelo acidente de trânsito.

Na audiência de instrução foram ouvidas somente duas testemunhas, que presenciaram (ou teriam presenciado) os fatos, Silvana Ferreira de Paula (arrolada pelo autor) e José Francisco da Silva (arrolado pelo réu). Essas testemunhas, todavia, deram versões conflitantes do atropelamento.

O depoimento de Silvana Ferreira de Paula confirma, na essência, a versão do autor, pois afirma que o réu imprimia velocidade excessiva ao seu veículo e que o atropelamento ocorreu quando aquele " estava no acostamento, na verdade estava no contrapé terminando o passo", acrescentando que " acredita que se o carro não estivesse tão rápido daria para o motorista ver que o autor estava terminando a travessia" (fls. 161/162).

No entanto, o depoimento de José Francisco da Silva confere respaldo à versão do réu, pois diz que " o autor desceu do ônibus deu a volta por trás e foi atravessar, mas olhou para um lado só e não olhou para o lado que vinha o carro e o carro acabou pegando ele no meio da pistá", acrescentando que " o carro devia estar a uns 40 Km/h, ele até deu uma desviada mas não deu tempo de parar" (fls. 163).

Nesse contexto, ou seja, não resultando do conjunto



probatório que o acidente foi causado por imprudência do réu e à vista do ônus imputado ao autor pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, era de rigor a improcedência da demanda.

Corroborando o expendido e, por conseguinte, a sentença guerreada, confiram-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito.

Colisão entre dois ônibus. Não observância do sinal vermelho. Prova oral inconclusiva. Ônus do autor.

Sentença de improcedência mantida. Relatos alterados.

Testemunha presencial que não comprova essa condição.

Art. 252, RITJSP. Recurso improvido. (26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0041994-43.2010.8.26.0071 — Relator Bonilha Filho — Acórdão de 29 de abril de 2015, publicado no DJ de 12 de maio de 2015, sem grifo no original).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Conjunto probatório não demonstrou que o condutor do veículo da ré foi culpado pela colisão. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado. Ônus de prova que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Prova conflitante e inconclusiva. Julgamento desfavorável a quem tem o ônus de provar. Reparação indevida. Sentença mantida. Recurso improvido. (29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0046851-37.2005.8.26.0224—Relator Hamid Bdine—Acórdão de 4 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 24 de fevereiro de 2015, sem grifo no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE



CIVIL - <u>IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DAS PARTES DE</u> INGRESSO EM CRUZAMENTO SOB SINALIZAÇÃO DESFAVORÁVEL (SEMÁFORO VERMELHO) -VERSÕES CONFLITANTES *ELUCIDAÇÃO* INCONCLUSIVA DOS FATOS - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR - ARTIGO 333, I, DO CPC -<u> PROVA FRÁGIL - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS</u> <u>CONTRADITÓRIOS, SEM ESCLARECIMENTO POR</u> <u>OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA</u> <u>INSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU</u> <u>NÃO PROVADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA</u> <u>DA AÇÃO MANTIDA</u> - PRESERVAÇÃO DOS ÔNUS DE *SUCUMBÊNCIA* DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA. - Recurso desprovido. (25ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 9119163-40.2008.8.26.0000 -Relator Edgard Rosa - Acórdão de 12 de setembro de 2012, publicado no DJE de 25 de setembro de 2012, sem grifo no original).

Confiram-se, ainda: (a) 26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9151658-11.2006.8.26.0000 — Relator Andreatta Rizzo — Acórdão de 28 de julho de 2008, publicado no DJ de 12 de agosto de 2008; (b) 28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9223430-97.2007.8.26.0000 — Relator Mello Pinto — Acórdão de 20 de março de 2012, publicado no DJE de 11 de abril de 2012; e (c) 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0074753-16.2009.8.26.0000 — Relator Hélio Nogueira — Acórdão de 13 de fevereiro de 2014, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2014.

Ainda que baste à improcedência a ausência de prova dos



fatos constitutivos do direito que o autor propala, não passa despercebido que a é mais verossímil a versão apresentada pelo réu.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a sentença recorrida, cujos fundamentos são ora ratificados, como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

III - Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MOURÃO NETO Relator